



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1908469 - SP (2020/0316963-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADORA : LIGIA MARA MARQUES DA SILVA - SP238489
RECORRIDO : MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DELL EUGENIO
RECORRIDO : EUGENIO DELL EUGENIO NETO
RECORRIDO : LURDES STATO DELL EUGENIO
RECORRIDO : JOVINA MARIA DELL EUGENIO
RECORRIDO : JOMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : CARMEN DULCE MONTANHEIRO - SP105475
PAULO NELSON DO REGO E OUTRO(S) - SP087559

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RIO CABUÇU DE CIMA. NAVEGABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 2.332 DO STF. TEMAS 126 E 905 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a revisão da navegabilidade do rio Cabuçu de Cima é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.
3. Os juros compensatórios na desapropriação, com imissão na posse efetivada em 25/6/2001, são de 6% ao ano, conforme decidido na ADI 2.332 do STF e nos Temas 126 e 905 do STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte, para ajustar os juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1908469 - SP (2020/0316963-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADORA : LIGIA MARA MARQUES DA SILVA - SP238489
RECORRIDO : MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DELL EUGENIO
RECORRIDO : EUGENIO DELL EUGENIO NETO
RECORRIDO : LURDES STATO DELL EUGENIO
RECORRIDO : JOVINA MARIA DELL EUGENIO
RECORRIDO : JOMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : CARMEN DULCE MONTANHEIRO - SP105475
PAULO NELSON DO REGO E OUTRO(S) - SP087559

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RIO CABUÇU DE CIMA. NAVEGABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 2.332 DO STF. TEMAS 126 E 905 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a revisão da navegabilidade do rio Cabuçu de Cima é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.
3. Os juros compensatórios na desapropriação, com imissão na posse efetivada em 25/6/2001, são de 6% ao ano, conforme decidido na ADI 2.332 do STF e nos Temas 126 e 905 do STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte, para ajustar os juros compensatórios.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO. Desapropriação. Juros moratórios e compensatórios. Retorno à Turma Julgadora para eventual adequação nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão anterior que havia decidido pela incidência de juros compensatórios de 12% ao ano desde

a data da imissão na posse e de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da data do trânsito em julgado da sentença. É importante considerar, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do R Esp nº 1.118.103/SP, sob rito dos recursos repetitivos, concluiu que o termo inicial dos juros em desapropriações não é a data do trânsito em julgado, e sim o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B do Decreto 3.365/45), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. E, nesse mesmo precedente, enfatizou que "ao julgar o R Esp 1.111.8291SP, D Je de 2510512009, sob o regime do art. 543- C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 6181STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na AD In 2.3321DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do 'caput' do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/141, introduzido pela mesma MP)". Necessidade de adequação. Recursos parcialmente providos (fl. 623).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, em síntese: i) vício de fundamentação do julgado recorrido por omissão na análise dos critérios de navegabilidade do rio Cabuçu de Cima (art. 1022 do CPC/2015); ii) vício de fundamentação sobre os juros moratórios e compensatórios e para a correção monetária (art. 1022 do CPC/2015); iii) erro na aplicação dos juros compensatórios, que deveriam ser de 6% ao ano para todo o período, em razão do julgamento da ADI 2.332 pelo STF (art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1941); iv) inadequação na indenização da faixa marginal do rio Cabuçu de Cima, por ser área reservada (arts. 4º e 31 do Decreto-lei 24.643/1934); e v) necessidade de aplicação dos índices da caderneta de poupança para atualização monetária e juros (art. 1º-F da Lei 9.494/1997).

Após juízo de adequação na origem, houve complementação das razões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): Na origem, o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE ajuizou ação de desapropriação, visando a imissão na posse de área declarada de utilidade pública para obras de regularização do rio Cabuçu de Cima. O pedido inicial incluiu indenização pelas benfeitorias e área dominial. A sentença determinou a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano

desde a imissão na posse e juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação, ajustou os juros moratórios ao art. 15-B do Decreto 3.365/1941 e os juros compensatórios conforme a Súmula 618 do STF, exceto entre 11/06/1997 e 13/09/2001, conforme decisão liminar do STF na ADI 2.332/DF. No recurso especial, está em questão a adequação dos juros e de parcelas da indenização.

1. Vícios de fundamentação

Quanto aos vícios de fundamentação, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão, que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls. 499 e 624):

Quanto à questão atinente à navegabilidade de aludido rio Rio Cabuçu, o que vale é a realidade constatada com base em informação da Capitania dos Portos, referida pelo perito e não negada pelo assistente, de que não é navegável, não tem condições de navegabilidade. É isso que conta para os fins deste processo.

E importante considerar, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.118.103/SP, sob rito dos recursos repetitivos, concluiu que o termo inicial dos juros em desapropriações não é a data do trânsito em julgado, e sim o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B do Decreto 3.365/45), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

E, nesse mesmo precedente, enfatizou que "ao julgar o REsp 1.111.829 /SP, Dje de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12%, ao ano, nos termos da Súmula 618 /STF, exceto no período compreendido entre 11.06.19 17 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na AD In 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do 'caput' do art. 15- 1 do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP)".

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Além disso, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

No ponto, o recurso é desprovido.

2. Indenização da área reservada na faixa marginal do rio

Acerca da natureza navegável do rio, as conclusões da origem, fundadas na prova pericial, não comportam revisão na via do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO
TERRENOS MARGINAIS DE RIO NAVEGÁVEL (SÚMULA 479/STF).

1. Os terrenos que margeiam os rios navegáveis são considerados bens de domínio comum, não sendo passíveis de indenização.

2. Excepcionam-se os terrenos que, na mesma situação, são titulados em nome de seus proprietários.

3. Hipótese em que se trata de pedido de indenização de terrenos marginais de rio navegável, segundo a Capitania dos Portos, mas com título de propriedade em favor dos expropriados.

4. Recurso especial improvido (REsp n. 443.370/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2004, DJ de 16/8/2004, p. 183).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS RESERVADOS. PRETENSÃO DE INDENIZABILIDADE. DESCABIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

[...] 3. *In casu*, concluiu a instância ordinária, com base em laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial e em documento oriundo da Capitania dos Portos, que o Rio Cabuçu de Cima não constitui via navegável, e, portanto, as suas áreas marginais não configuram terrenos reservados, na forma prevista pelos arts. 11 e 14 do Código de Águas, mercê da impossibilidade de sindicância da questão pelo óbice da Súmula n.º 07/STJ, é devida a indenização aos expropriados [...] (REsp n. 997.523/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe de 17/12/2008).

Assim, o capítulo do recurso especial não comporta conhecimento, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Adequação dos juros e correção monetária

No que tange aos juros, o acórdão os fixou conforme tese vinculante desta Corte que foi objeto de revisão, por força do julgamento de mérito da ADI 2.332 do STF. A matéria restou assim assentada neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA

JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

[...] 6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

[...] 13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria [...] (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020).

No caso, a imissão ocorreu na vigência da MP 1577-6/1997 (efetivada em 25/6/2001 - fl.165), devendo incidir juros compensatórios de 6% ao ano. Recurso especial provido no ponto.

Porém, a Lei 11.960/2009 não incide sobre as ações expropriatórias, conforme definido no Tema 905 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

[...] 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. [...] (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018).

4. Dispositivo

Isso posto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, somente para adequação dos juros compensatórios à ADI 2.332 do STF, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, como dispõe o Enunciado administrativo 7 do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.908.469 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0316963-9

Número de Origem:

05732985100 45101 4512001 5732985100 763601 90855361620068260000 994060783384

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

PROCURADORA : LIGIA MARA MARQUES DA SILVA - SP238489

RECORRIDO : MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DELL EUGENIO

RECORRIDO : EUGENIO DELL EUGENIO NETO

RECORRIDO : LURDES STATO DELL EUGENIO

RECORRIDO : JOVINA MARIA DELL EUGENIO

RECORRIDO : JOMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : CARMEN DULCE MONTANHEIRO - SP105475

PAULO NELSON DO REGO E OUTRO(S) - SP087559

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025